

VOTO

PROCESSO: 00065.011042/2016-97

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.011042/2016-97	659787174	000006/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)	27/12/2015	29/01/2016	04/02/2016	10/04/2017	18/05/2017	R\$ 17.500 (dezete mil e quinhentos reais)/Médio	29/05/2017	28/07/2017

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução n. 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros.

**Relator(a):** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: *“No dia 27/12/2015 constatou-se, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE), não respeitou a prioridade para o embarque do passageiro Sérgio Pimenta, que estava com uma criança de colo de nome Larissa Pimenta, localizador X9T7SP, do voo nº AD 2458 HOTRAN 20h50, com destino a Palmas (SSPS). O passageiro foi um dos primeiros a passar pelo portão de embarque e a entrar no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade ao PNAE. Ressalte-se que o fato foi constatado às 20h21 pelo portão de embarque R2”.*

**2. HISTÓRICO**

**ACONTECIMENTOS RELEVANTES**

2.1. A fiscalização da ANAC em seu Relatório de Fiscalização 178/2015/NURAC/CNF/ANAC (DOC SEI 0286090 - fls. 02), de 27/12/2015, consigna que:

O presente relatório evidencia irregularidade observada pelos servidores Jordano Vitor Bicalho e Emerson Josino Alves em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) no dia 27/12/2015 referente ao acompanhamento do embarque do voo 2458, HOTRAN 20h50 operado pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com destino a Palmas (SSPS).

Ao acompanhar o embarque dos passageiros do referido voo os servidores observaram que os PNAE (passageiros que necessitam de assistência especial) foram os primeiros a passarem pelo portão de embarque remoto R02 e a entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAE.

Nos termos do art.17 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013, o operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Destacamos que os servidores acompanharam de modo presencial, o embarque do passageiro SÉRGIO PIMENTA que estava com uma criança de colo de nome LARISSA PIMENTA - tickets de embarque em anexo - que não tiveram seu direito de prioridade assegurado, haja vista que embarcaram na aeronave após vários passageiros que não são classificados como PNAE pela legislação em tela.

Registramos ainda que, no término do processo de embarque dos passageiros na aeronave foi informado a funcionária da Empresa AZUL, Sra. Joyce, que acompanhou esse embarque, o que estabelece o artigo 17 da resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, a título de orientação.

2.2. Anexaram-se fotografias dos cartões de embarque dos passageiros em questão (DOC SEI 0286091):

**Cartões de embarque do passageiro acompanhado de criança, (a) SÉRGIO PIMENTA, e da criança, (b) LARISSA PIMENTA, ambos com localizador X9T7SP, voo AZUL nº 2458, do dia 27/12/2015, com destino à Palmas-SSPS - NOTE-SE CONSTAR A ESPECIFICAÇÃO **COLO** NO CARTÃO DE EMBARQUE DE LARISSA.**



2.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

**DA DEFESA PRÉVIA**

2.4. Embora devidamente notificada, a Interessada não apresentou defesa prévia (DOC SEI 0286090 - fls. 04/05).

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2.5. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), consignada no Documento SEI 0373547, entendeu estar configurada a materialidade infracional, contra a qual impõe-se a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesse mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea), item 5, COD. DCI, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. A decisão foi motivada como se destaca a seguir:

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000006/2016 (fl. 01) que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de respeitar a prioridade para embarque do passageiro Sérgio Pimenta, que estava com uma criança de colo de nome Larissa Pimenta, localizador X9T7SP.

A Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

Nos termos do art. 17 da norma citada, o embarque dos passageiros que necessitam de assistência

especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, *in verbis*:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto ao atendimento prioritário que deverá ser dispensado aos passageiros portadores de necessidades especiais quando do embarque em aeronave. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa, conforme reza o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA):

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;

Na situação descrita no Auto de Infração, a empresa deixou de embarcar prioritariamente o passageiro **Sérgio Pimenta**, que estava com uma criança de colo de nome **Larissa Pimenta**, localizador **X917SP**. Tal fato foi observado pelos servidores **Jordano Vitor** e **Emerson Josino Alves**, que acompanharam de modo presencial o embarque do passageiro. Cumpre ressaltar que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Observo que a fiscalização acompanhou presencialmente o fato – conforme se aduz do relato dos agentes de fiscalização – e a infração está adequadamente retratada no relatório de fiscalização que é parte integrante deste processo administrativo. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Recl 17575 AgR/MG - MINAS GERAIS, AGREG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO

De-224, DVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

“É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54” (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS 3717 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO - AGREG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE-226 DVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

“*Enunciado: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. IMPÓSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese.*”

Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento<sup>11</sup> vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência. Posto isso, constata-se, através de tal relato, que a empresa contrariou o disposto no art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho 2013, e, portanto, infringiu a legislação vigente.

2.6. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, não se consideraram aplicáveis nenhuma delas.

#### DO RECURSO

2.7. Em sede recursal (SEI 0717309) a empresa alega:

- I - que o próprio RF confirmou que os passageiros foram embarcados prioritariamente no ônibus;
- II - que, mesmo tomando providências para o desembarque prioritário dos PNAEs do ônibus, em razão do próprio meio de transporte e considerando-se que os passageiros com necessidades especiais embarcaram antes, houve a necessidade do desembarque inicial dos passageiros que estavam próximos as portas do veículo, isto é, aqueles que embarcaram posteriormente no ônibus;
- III - que, na maioria das situações, o PNAE desembarca por último em razão de sua própria preferência;
- IV - que o valor de multa aplicado seria abusivo e irrazoável.

É o relato. Passa-se ao voto.

#### VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

#### 3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente relação a todos os demais passageiros** - A infração foi verificada em fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 27/12/2015, durante o acompanhamento do embarque do voo 2458, HOTRAN 20h50, operado pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com destino a Palmas (SSPS). Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução n. 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

4.2. Sem apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. não respeitou a prioridade para o embarque do passageiro Sérgio Pimenta, que estava com uma criança de colo, de nome Larissa Pimenta, ambos de localizador X917SP, no voo nº AD 2458, HOTRAN 20h50, com destino a Palmas (SSPS).**

4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe, em sua peça irresignatória, nada que se mostre apto à desconstituir a materialidade infracional, muito bem demonstrada nos autos pela Fiscalização. Esta, além de ter constatado a infração *in loco* (presunção de veracidade e legitimidade), configurada pelo não embarque prioritário de PNAE, ainda acostou fotografias dos cartões de embarque dos passageiros em questão (item 2.2 acima), **Sérgio Pimenta**, o PNAE, posto que estava com sua filha de colo e **Larissa Pimenta**, carregada no colo por seu pai, o passageiro que teve o direito de embarque prioritário desrespeitado. Esses documentos deixam claro:

- I - que os fiscais foram até os passageiros do caso em exame, comunicaram-se com eles, tirando até fotos de seus cartões de embarque; e
- II - que o Sr. **Sérgio Pimenta**, realmente, tratava-se de PNAE, porquanto no cartão de embarque de Larissa Pimenta, sua filha, estava especificado ser criança de colo.

4.5. Saliente-se que a Fiscalização deixou claro (sendo citada nesse ponto pela própria interessada), uma vez que o embarque se dera remotamente, que o passageiro tivera seu acesso ao ônibus, que o levaria à aeronave de seu voo, realizado prioritariamente, como escrito no AI sob exame: **“O passageiro foi um dos primeiros a passar pelo portão de embarque e a entrar no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo”**. Contudo, não ocorreu o mesmo quando do embarque na aeronave, também conforme descrito no AI: **“No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAEs”**.

4.6. Mostra-se patente, dessa forma, que o passageiro enquadrava-se como PNAE, porquanto atestado pelos fiscais o tratamento prioritário que lhe fora dado pela interessada quando da passagem pelo

portão que dava acesso ao ônibus, responsável por levá-lo à aeronave, e quando da entrada nesse. Ressalte-se, mais uma vez, que a própria interessada referencia essas infrações, usando-as, inclusive, em seu favor, corroborando, desse modo, com ela. Afirma em seu recurso (SEI 0717309 - fls. 04/05) : *"vale dizer que o próprio relatório de fiscalização é claro ao dizer que os PNAEs foram os primeiros a passarem pelo portão de embarque e entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo, não restando dúvidas acerca da postura desta empresa aérea perante todos os PNAEs"*. (sem grifos no original)

4.7. Ante a isso, **não prospera qualquer questionamento acerca do enquadramento do passageiro deste caso como PNAE**, donde decorre que se lhe deveria ter dado o tratamento prioritário de embarque na aeronave. Além disso, os fiscais, como visto, abordaram-no, fotografando até seu cartão de embarque e de sua filha, em que constava expressamente ser criança de colo. Daí tem-se que a materialidade infracional foi cabalmente demonstrada pelos fiscais.

4.8. **Por outro turno, cabia à Interessada apresentar prova que desconstituisse o relato dos fiscais e comprovasse suas próprias alegações. Contudo, não o fez.** Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

4.12. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

4.13. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

4.14. Saliente-se que o **cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo**, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

4.15. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, **é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.16. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, **não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo**.

4.17. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.18. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. **Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008**.

4.19. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor médio. **Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam, também, quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor**.

4.20. Além disso, note-se que nenhuma das alegações apresentadas mostram-se aptas a desconstituir a materialidade infracional ou a, de qualquer forma, elidi-la, nem a excluir a responsabilidade da Interessada.

4.21. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3866636) ficou demonstrado que **há várias penalidades anteriormente aplicadas à autuada nessa situação**, dentre as quais destacam-se, v.g., os créditos de multa (SIGEC) nºs 653248169, 653542169 e 653696164:

Data da Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)
27/12/2015	10/04/2017

SIGEC 2 - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS											
Abalho do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>											
Dados da consulta											Usuário:
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.											Nº ANAC: 30000069159
CNPJ/CPF: 09296295000160											<input type="checkbox"/> CADIN: Não
Div. Ativa: Não - E											Tipo Usuário: Integral
End. Sede: Av. Marcos Perfeito de Uibã Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá - 9º and -											Bairro: Alphaville Industrial
CEP: 06460040											Município: BARUERI
Créditos inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Recarga	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653097164	60800118696201105	08/04/2016	09/09/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20		PG	0,00
2081	653248169	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50		PG	0,00
2081	653542169	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10		PG	0,00
2081	653591167	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00		PG	0,00
2081	653696164	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	654406161	00065119803201577	17/06/2016	29/09/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19		PG	0,00
2081	654407160	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654696162	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39		PG	0,00
2081	654981160	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	654992167	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654998165	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654999163	00067000826201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655005163	00067000623201591	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655006161	0006500441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655007160	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
Total devido em 23/12/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punição 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intertemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Delegências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punição 2ª Instância  
 IT2 - Punição por recurso em 2ª foi intertemporário  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intertemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 WD - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Delegências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 WR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punição 3ª Instância  
 IT3 - Punição por recurso em 3ª instância foi intertemporário  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR FENÔMENA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL  
 SDU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 SDR - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 CA - Cancelado  
 PU - Punição  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGD - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 96 de 96 registros

Página: [1] [v] [Reg]

- 5.6. Desse modo, afasta-se a incidência de tal circunstância atenuante.
- 5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, quaisquer elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. Assim, procede a aplicação da multa no patamar médio, conforme já feito em primeira instância.
- 5.9. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 17.500 (deze mil e quinhentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5 - COD. DCI - da Tabela (IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea - Pessoa Jurídica) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500 (deze mil e quinhentos reais)**, temos que apontar sua regularidade. Impõe-se, portanto, sua **MANUTENÇÃO**.

**6. CONCLUSÃO**

- 6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa, aplicada em seu patamar médio pela Primeira Instância Administrativa, no valor de **R\$ 17.500 (deze mil e quinhentos reais)**.
- 6.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3863094** e o código CRC **BB8F7BE5**.

SEI nº 3863094

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>	
		Usuário:
Dados da consulta	Consulta	

### Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. **Nº ANAC:** 3000069159  
**CNPJ/CPF:** 09296295000160  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** SP  
**End. Sede:** Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ª and - **Bairro:** Alphaville Industrial **Município:** BARUERI  
**CEP:** 06460040

#### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">653097164</a>	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20		PG	0,00
2081	<a href="#">653248169</a>	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50		PG	0,00
2081	<a href="#">653542169</a>	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10		PG	0,00
2081	<a href="#">653591167</a>	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653696164</a>	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">654406161</a>	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19		PG	0,00
2081	<a href="#">654407160</a>	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">654686162</a>	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39		PG	0,00
2081	<a href="#">654981160</a>	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">654997167</a>	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">654998165</a>	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">654999163</a>	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655005163</a>	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655006161</a>	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655007160</a>	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655008168</a>	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655031162</a>	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655032160</a>	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655051167</a>	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655052165</a>	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655054161</a>	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655055160</a>	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655057166</a>	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655058164</a>	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	<a href="#">655280163</a>	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655281161</a>	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	<a href="#">655282160</a>	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655283168</a>	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655284166</a>	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19		PG	0,00
2081	<a href="#">655285164</a>	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655725162</a>	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655726160</a>	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655727169</a>	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655728167</a>	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655729165</a>	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	<a href="#">655909163</a>	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99		PG	0,00
2081	<a href="#">655988163</a>	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655989161</a>	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655990165</a>	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655991163</a>	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655992161</a>	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655993160</a>	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655994168</a>	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655995166</a>	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">655996164</a>	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">656062168</a>	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">656063166</a>	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">656064164</a>	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">656078164</a>	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	<a href="#">656498164</a>	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	<a href="#">656636167</a>	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00

2081	<a href="#">656647162</a>	00058074365201257	<a href="#">16/09/2016</a>	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656648160</a>	00058069369201213	<a href="#">16/09/2016</a>	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74	PG	0,00
2081	<a href="#">656649169</a>	00058069351201255	<a href="#">16/09/2016</a>	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74	PG	0,00
2081	<a href="#">656650162</a>	00058069384201261	<a href="#">16/09/2016</a>	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74	PG	0,00
2081	<a href="#">656651160</a>	00058069341201286	<a href="#">16/09/2016</a>	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39	PG	0,00
2081	<a href="#">656659166</a>	00058069391201263	<a href="#">16/09/2016</a>	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74	PG	0,00
2081	<a href="#">656662166</a>	00058068567201260	<a href="#">16/09/2016</a>	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39	PG	0,00
2081	<a href="#">656887164</a>	00067003235201573	<a href="#">29/09/2016</a>	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656888162</a>	00065046258201592	<a href="#">29/09/2016</a>	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656911160</a>	00067002972201559	<a href="#">30/09/2016</a>	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656912169</a>	00058067162201557	<a href="#">30/09/2016</a>	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80	PG	0,00
2081	<a href="#">656914165</a>	00058067168201524	<a href="#">30/09/2016</a>	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656917160</a>	00065076723201510	<a href="#">30/09/2016</a>	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656918168</a>	00065076640201521	<a href="#">30/09/2016</a>	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656919166</a>	00065076710201541	<a href="#">30/09/2016</a>	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656929163</a>	00069001023201451	<a href="#">30/09/2016</a>	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656954164</a>	00058041005201511	<a href="#">30/09/2016</a>	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656962165</a>	00066013471201516	<a href="#">30/09/2016</a>	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	<a href="#">656966168</a>	00065084939201559	<a href="#">06/10/2016</a>	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">656987160</a>	00065073995201568	<a href="#">06/10/2016</a>	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">656988169</a>	00065079149201551	<a href="#">06/10/2016</a>	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">657001161</a>	00058020775201521	<a href="#">07/10/2016</a>	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">657134164</a>	00058068693201303	<a href="#">14/10/2016</a>	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657320167</a>	00058067148201553	<a href="#">21/10/2016</a>	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">657329160</a>	00065053684201582	<a href="#">21/10/2016</a>	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39	PG	0,00
2081	<a href="#">657331162</a>	00058048816201543	<a href="#">21/10/2016</a>	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">657332160</a>	00065053726201585	<a href="#">21/10/2016</a>	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	<a href="#">657360166</a>	00058037538201507	<a href="#">28/10/2016</a>	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657411164</a>	00058005335201624	<a href="#">22/12/2016</a>	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39	PG	0,00
2081	<a href="#">657460162</a>	00058055701201513	<a href="#">22/12/2016</a>	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10	Parcial	
						27/12/2017	27,72	27,72	PG	0,00
2081	<a href="#">657510162</a>	00065133441201527	<a href="#">02/05/2019</a>	17/09/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657515163</a>	00065133450201518	<a href="#">06/01/2017</a>	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59	PG	0,00
2081	<a href="#">657519166</a>	00065133432201536	<a href="#">22/12/2018</a>	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657528165</a>	00067005106201439	<a href="#">31/01/2019</a>	27/08/2014	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657544167</a>	00058117782201544	<a href="#">11/07/2019</a>	29/09/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657665166</a>	00065161671201314	<a href="#">18/11/2016</a>	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39	PG	0,00
2081	<a href="#">657856160</a>	00058080602201308	<a href="#">22/12/2016</a>	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20	PG	0,00
2081	<a href="#">657860168</a>	00058081815201349	<a href="#">22/12/2016</a>	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34	PG	0,00
2081	<a href="#">658195161</a>	00066047542201576	<a href="#">06/01/2017</a>		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19	PG	0,00
2081	<a href="#">658252164</a>	0006515149720148	<a href="#">06/01/2017</a>	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99	PG *	0,00
2081	<a href="#">658298162</a>	00066018002201585	<a href="#">09/01/2017</a>	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658428164</a>	00067005396201500	<a href="#">20/01/2017</a>	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99	PG *	0,00
2081	<a href="#">658429162</a>	00067005288201529	<a href="#">20/01/2017</a>	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99	PG *	0,00
2081	<a href="#">658436165</a>	00058047894201610	<a href="#">20/02/2017</a>	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85	Parcial	
						20/09/2017	7 000,00	7 000,00	Parcial	
						25/07/2018	22 591,65	22 591,65	PG *	0,00
2081	<a href="#">658545160</a>	00058.505070/2016	<a href="#">25/02/2019</a>	17/05/2016	R\$ 1 600,00	07/02/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
							<b>Total devido em 23/12/2019 (em reais):</b>			0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 96 de 96 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO

PROCESSO: 00065.011042/2016-97

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3863094), o qual **NEGOU provimento ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o patamar intermediário, pela prática da infração prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução n. 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

**Thaís Toledo Alves**

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074918** e o código CRC **714BDB6D**.

SEI nº 4074918

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.011042/2016-97**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3863094), o qual **NEGOU provimento ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o patamar intermediário, pela prática da infração prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução n. 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075300** e o código CRC **0F26E2DB**.

SEI nº 4075300



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.011042/2016-97

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

**Auto de Infração:** 000006/2016

**Crédito de multa:** 659787174

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros*, em afronta ao artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução n. 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087284** e o código CRC **D79B00D2**.

---